



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Recurso nº. : 135.715
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GILVANDA PACHECO MOREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.268

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada por Laudo Oficial, no caso por Órgão vinculado ao Estado de Alagoas, a existência de moléstia grave, no qual consta o termo de início da doença anterior aos rendimentos glosados, é de ser declarada a isenção e, conseqüentemente, a improcedência da exigência, validando a declaração originalmente apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILVANDA PACHECO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA
DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

Recurso nº. : 135.715
Recorrente : GILVANDA PACHECO MOREIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte GILVANDA PACHECO MOREIRA, inscrita no CPF sob n.º 162.674.784-91, foi lavrado do auto de infração de fls. 03, através do qual a pensão da recorrente foi incluída na declaração como rendimentos tributáveis, isto no exercício de 1999, ano base de 1998, resultando na devolução de parte da restituição.

Irresignada, interpôs a contribuinte sua impugnação, alegando que era portadora de moléstia grave e, portanto, os rendimentos oriundos da pensão seriam isentos, juntando as provas que entendeu necessárias ao seu pleito.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela improcedência da restituição, apresentando os seguintes fundamentos:

"Versam os autos sobre a inclusão dos rendimentos tributáveis não declarados pela contribuinte, através do FAR às fls. 13, em decorrência da omissão quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, às fls. 15, por ter a contribuinte considerado seus proventos como não tributáveis, por se dizer portadora de doença irreversível.

Os documentos de fls. 08/10, juntados aos autos, não são prova para enquadramento nas hipóteses de isenção do Imposto de Renda."

Devidamente cientificado dessa decisão em 31/03/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/04/2003, onde sustenta, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

- a) a solicitação de restituição está embasada na Lei 7713/88 em seu art. 6.º, inc. XXI c/c inc. XIV, com as alterações do art. 47 da Lei 8541/92 e do art. 30 da Lei 9250/95.
- b) Admite, por lapso, quando da impugnação, não ter juntado o LAUDO PERICIAL, emitido pela Junta Médica do IPASEAL, onde se constata que a recorrente possui CARDIOPATIA GRAVE E IRREVERSÍVEL (fls. 28);
- c) Chama a atenção para o fato do auditor da Receita Federal ter indeferido o laudo por estar assinado por, apenas, duas médicas, sendo necessário que houvessem três assinaturas. Dirigindo-se ao IPASEAL foi informado que a Junta Médica desse órgão é composta por dois médicos, sendo, por sinal, as mesmas que assinaram o referido laudo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Versam os presentes autos sobre lançamento que teve como objetivo reclassificar rendimentos declarados como isentos para tributáveis, resultando na exigência descrita às fls. 3, como base no demonstrativo de fls. 13.

De seu lado, insiste a recorrente sustentando que é portadora de moléstia grave e, conseqüentemente, seus rendimentos não poderiam ser alcançados pela tributação.

Portanto, a única questão em debate consiste em saber se a condicionante da isenção, ou seja, a comprovação da moléstia grave, foi feita a contento e na forma da Lei, de modo a desconstituir a exigência e, via de conseqüência, validar o imposto a restituir pleiteado na declaração original da recorrente.

A autoridade recorrida, ao argumento de que os documentos de fls. 08/10, não se prestariam à dita comprovação, caminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

Em seu recurso voluntário a recorrente insurge-se contra a decisão da autoridade recorrida, admitindo não ter juntado o laudo médico oficial na impugnação, apresentando-o nessa ocasião. Laudo esse do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas (IPASAEL), às fls. 28, assinados por junta médica de duas doutoras, únicas do local, que confirmam ser a contribuinte portadora de cardiopatia grave.

Quanto a alegação da autoridade recorrida de que seria necessário, no mínimo, 3 (três) assinaturas médicas, certamente não descaracteriza o laudo, que é oficial, e nem tampouco diminui a capacidade técnica das doutoras que o emitiram, até porque apenas elas representam o Órgão Estatal Emitente.

Com a prova trazida aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave e, por conseguinte, isenta do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, o contribuinte encontra-se amparado pela Legislação, nos exatos termos do art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, que determina:

“Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000161/2002-64
Acórdão nº. : 104-20.268

Considerando, ainda, que o Laudo Oficial trazido às fls. 28, diz claramente que a recorrente é portadora de cardiopatia grave desde maio/1997, sem dúvida alguma os rendimentos da pensão, objeto do lançamento, que se referem ao ano base de 1998, são isentos.

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL